



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722315/2016-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto IRPJ, CSLL e IRRF
Recorrente DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ, CSLL e IRRF relativos ao ano-calendário de 2011 conforme descritos na tabela abaixo:

Imposto	Valor (em reais)
IRPJ	353.935.169,60

CSLL	123.611.583,39
IRRF	198.083.740,55
TOTAL	675.630.493,54

2. Os lançamentos em questão decorreram da prática das infrações abaixo, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 474/518):

2.1. Não inclusão do montante de R\$ 349.691.430,89 ao lucro apurado no período, para a determinação do lucro real, referente à reversão de “Receitas de Serviços a Faturar” realizada na conta contábil 3.1.1.01.9998, deixando de neutralizar os efeitos fiscais decorrentes da correspondente exclusão efetuada no Lalur, no ano-calendário 2010;

2.2. Dedutibilidade irregular de despesas não comprovadas, com a presença de fraude: a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para embasar despesas registradas na contabilidade, valendo-se ainda de notas fiscais inidôneas para registrar despesas inexistentes, correspondentes a serviços não prestados e bens não entregues, além de aproveitar-se de esquemas fraudulentos envolvendo empresas de fachada para reduzir indevidamente seu resultado, o que implicou a glosa dos dispêndios correspondentes (IRPJ e CSLL lançados com multa de ofício de 150%);

2.3. Dedutibilidade irregular de despesas relativas à locação de equipamentos: a contribuinte não apresentou documentação de suporte de tais dispêndios, ocasionando a glosa das importâncias correspondentes (IRPJ e CSLL lançados com multa de ofício de 75%);

2.4. Retificação da DIPJ do ano-calendário 2011 com apuração de IRPJ no valor de R\$ 2.652.741,36. Entretanto, a contribuinte não declarou o referido tributo em DCTF nem recolheu o montante, pelo que foi efetuado o lançamento de ofício do imposto de renda;

2.5. Ausência do recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro, todos de 2011, acarretando a aplicação da multa isolada de 50%;

2.6. Existência de pagamento sem causa ou de operação não comprovada ou contabilizada a beneficiários não identificados, razão pela qual a fiscalização aplicou a alíquota de IRRF de 35% (lançado com multa de ofício de 150 %).

3. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 474/518):

1. Da Empresa Fiscalizada

(...)

A Delta Construções S/A em recuperação judicial (doravante denominada Delta) atuava nos últimos anos, de forma quase exclusiva, na execução de contratos com o Poder Público. A contribuinte em comento foi uma das principais empreiteiras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e por algumas vezes foi avaliada

pela imprensa especializada como uma das melhores empresas do ramo da construção civil.

Entretanto, em 2012, emergiram vários fatos que apontavam o envolvimento da Delta em esquemas fraudulentos, os quais visavam a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a corrupção de funcionários públicos, o desvio de verbas de entes federados e a evasão de divisas.

Por conta da repercussão de várias operações da Polícia Federal, tais como as operações “Vegas” e “Monte Carlo”, o Congresso Nacional instaurou uma CPMI, cujo relatório final concluiu pela recomendação e aprofundamento das investigações de mais de uma centena de pessoas jurídicas e pelo pedido de responsabilização e indiciamento de 46 pessoas físicas. (...)

2. Da Origem da Ação Fiscal

As operações realizadas pela Polícia Federal (“Vegas”, “Monte Carlo”, “Saqueador”), a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada no Congresso Nacional e as inúmeras denúncias divulgadas pela imprensa envolvendo a Delta Construções S/A – superfaturamento de obras, transações com empresas de fachada, interposição fraudulenta de pessoas etc – demandaram também a abertura de vários procedimentos na Receita Federal. Nesse sentido, o relatório da CPMI inclusive recomendou o aprofundamento das investigações.

O presente procedimento, determinado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) de n.º 07185.00.2015.00257-2, visa justamente dar prosseguimento às auditorias já efetuadas por várias unidades da RFB, concatenando as várias verificações, a fim de apurar possíveis irregularidades fiscais cometidas pela Delta no ano-calendário de 2011.

3. Dos Procedimentos de Auditoria

O procedimento de Auditoria foi iniciado, em 05/04/2016, com ciência à Fiscalizada do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e do TDPF. Neste momento, a contribuinte também foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os seus atos constitutivos, arquivos contábeis do ano-calendário 2011 e arquivos de notas fiscais.(...)

Em síntese, a presente Auditoria solicitou a entrega de: arquivos digitais referentes à contabilidade e a notas fiscais; documentação referente a despesas e a custos na aquisição de mercadorias e de serviços, cujos fornecedores e prestadores de serviços foram considerados: inexistentes, empresas de fachada, inaptos ou constaram nos relatórios da CPMI, da Polícia Federal ou de outras operações da RFB; Lalur e fluxo das adições e exclusões efetuadas pela empresa Após a análise de todos os documentos apresentados no curso da ação fiscal, além de outros registros fiscais e contábeis ao alcance da fiscalização, como os dados da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, foram identificadas as infrações à legislação tributária especificadas neste Termo de Verificação.

4. Infrações

4.1. Falta de adição de Receitas Estornadas.

A contribuinte registrou em sua contabilidade do ano-calendário 2010 Receitas de Serviços a Faturar, conta 3.1.1.01.9998, no montante de R\$ 349.691.430,89. Conforme o Razão da referida conta (ver planilha 10788628000157_Razão 2010 - Receitas de Serviços a Faturar), este valor foi lançado como contrapartida de um ativo (Conta 1.1.2.02.9998 - Medições a Faturar) e posteriormente levado ao Resultado do Exercício.

Na apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário de 2010 a Delta excluiu tal valor, conforme mostra o Lalur apresentado no âmbito do processo nº16682.722534/2015-93 (ver arquivo Livro_de_Apuração_Lucro_Real_2010.pdf).

Em janeiro de 2011, a empresa efetuou estorno em sua contabilidade, no mesmo valor lançado anteriormente, R\$ 349.691.430,89, das Receitas de Serviços a Faturar registradas em contrapartida do ativo, Medições a Faturar (Ver planilha 10788628000157_Razão 2011 - Reversão Dez 2010).

Entretanto, compulsando-se o Lalur do ano base 2011 (ver Resposta ao TIF 3, de 09/09/2016), constata-se que a Delta não fez a correspondente adição.

Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal VI, o sujeito passivo foi intimado a esclarecer a situação em comento. Sobre o assunto, a Delta respondeu o que se segue: (...)

“O saldo de Receitas de Medições a Faturar no final de 2011 ficou superior ao encerramento do exercício de 2010 impactando a linha de exclusão em detrimento do item de adição. Esta rubrica está detalhada no arquivo Exclusão 2011-não faturado-Doc.1, que foi entregue em resposta ao Termo de Intimação V”.

Compulsando o arquivo mencionado, encontramos apenas uma planilha com as seguintes colunas: CC (Centro de Custo); Negócio; Faturamento executado e não medido; Resultado em %; e Resultado Previsto/Lucro sobre o faturamento original. Os totais apurados são reproduzidos a seguir:

CC	Negócio	Faturamento executado e não medido	Resultado em %	Resultado Previsto/Lucro sobre o faturamento original
Totais		R\$ 433.030.609,42		RS 79.399.903,11

Esta planilha, “Exclusão 2011-não faturado-Docl”, em conjunto com a planilha “Exclusão 2011-Faturado-Docl” referem-se ao valor diferido a título de Lucro com Órgão público em 2011. De fato, o lucro sobre o faturamento calculado nos referidos arquivos (R\$ 79.399.903,11 + R\$ 60.230.227,36) somam o valor excluído no Lalur, R\$ 139.630.130,047.

O saldo remanescente na planilha “Exclusão 2011-não faturado-Docl” é de R\$ 353.630.706,31. Há portanto uma pequena divergência para o valor excluído em 2010, R\$ 349.691.430,89. Contudo, o problema central da explicação dada pela contribuinte não é esta diferença, mas a falta de lógica ou uma hipótese legal que a ampare.

No caso em questão, infere-se que a contribuinte equivocou-se no lançamento contábil feito no fim de 2010 das Receitas de Serviços a faturar. Este erro foi posteriormente corrigido em sua contabilidade por intermédio dos estornos efetuados em janeiro de 2011. Para que o referido equívoco não repercutisse no Lucro Real de 2010, a Delta fez a exclusão do montante em seu Lalur.

Assim, por raciocínio lógico, se no primeiro momento, quando os ganhos foram indevidamente reconhecidos na contabilidade, a contribuinte excluiu as Receitas de Serviços a Faturar do seu Lucro Real de 2010, no segundo momento, em que há o estorno dos rendimentos nos registros contábeis em janeiro de 2011, a empresa deveria adicionar o referido valor a fim de neutralizar os efeitos fiscais decorrentes do primeiro procedimento.

Ressalte-se que mesmo se fosse o caso de receitas não tributáveis, a contribuinte teria que efetuar a adição dos valores excluídos, quando efetuasse o estorno dos lançamentos contábeis.

Conclui-se, portanto, que a falta da adição do montante de R\$ 349.691.430,89 ao Lucro Real, referente à reversão das Receitas de Serviços a Faturar, realizada na conta 3.1.1.01.9998, reduziu indevidamente tanto a base de cálculo do IRPJ, como a base de cálculo da CSLL, razão pela qual cabem os lançamentos de ofício correspondentes ao valor analisado.

4.2. IRPJ - Glosa de despesas (...)

4.2.1. Despesas inexistentes de aluguel de equipamentos. Empresas do Grupo de Adir Assad – Santana do Parnaíba.

A presente Fiscalização constatou que a Delta registrou em sua contabilidade relativa ao ano-calendário 2011 despesas com aluguéis de equipamentos feitos por empresas localizadas em Santana do Parnaíba, cujos cadastros foram baixados por inexistência de fato.

Nome	CNPJ	Situação cadastral	Processo Administrativo	Despesas registradas na contabilidade
J.S.M. Engenharia e Terraplenagem Ltda	10.361.606/0001-06	Baixada	13896.721784/2012-60	R\$ 11.339.860,00
Power To Ten Engenharia Ltda	09.485.858/0001-68	Baixada	13896.721787/2013-84	R\$ 12.091.560,00
Soterra Terraplenagem e Locação de Equip. Ltda	10.447.939/0001-52	Baixada	13896.721782/2013-51	R\$ 13.070.180,00
W.S. Serviços de Terraplenagem Ltda	11.913.347/0001-41	Baixada	13896.722628/2012-16	R\$ 4.892.010,00
S.P. Terraplenagem Ltda	09.503.787/0001-89	Baixada	1389.6721786/2013-30	R\$ 13.153.520,00
S.B. - Serviços de Terraplenagem Ltda	11.847.782/0001-15	Baixada	13896.722629/2012-61	R\$ 4.812.520,00
B.W. - Serviços de terraplenagem Ltda	11.852.838/0001-20	Baixada	13896.722627/2012-71	R\$ 4.749.000,00

Tendo em vista o fato relatado, a contribuinte foi várias vezes intimada a apresentar cópias de notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos e demais elementos comprobatórios do efetivo aluguel dos equipamentos (Termo de Início e TIF n.º 2, TIF n.º 3 e TIF n.º 4).

Entretanto a empresa não entregou qualquer documento no curso deste procedimento. Cabe observar que, por intermédio do Termo de Intimação n.º 03, de 25/07/2016, o Fisco ressaltou a contribuinte a falta da documentação probante, informando que seria obtida a contabilidade do ano de 2011 por meio do SPED e que seria

aproveitada a documentação apresentada pela Delta no âmbito dos processos administrativos n.º 16682.720856/2014-17 e n.º 16682.722534/2015-93.

Desta forma, apesar de a empresa não encontrar a documentação requerida, esta auditoria obteve pelo menos cópias dos contratos elaborados com as empresas citadas nos processos referente aos autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF dos anos-calendário 2009 e 2010.

(...)

Em resumo, a Delta sequer tentou demonstrar a validade destes dispêndios, acostando aos autos as correspondentes notas fiscais, as planilhas e boletins de medição, os comprovantes de pagamentos ou qualquer documento exigido no anexo 1 dos contratos acostados aos autos.

É necessário frisar que somente as notas fiscais não seriam suficientes para comprovar os gastos, pois os documentos emitidos por pessoas jurídicas cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido declarada inapta, nos termos do art. 82 da Lei n.º 9.430, de 1996, não produzem efeitos tributários, principalmente quando a baixa ocorre por inexistência de fato e com efeitos desde a data de constituição.

As auditorias anteriores mostram que a maioria das notas fiscais emitidas em 2009 e 2010 citam boletins e planilhas de medição, sem os quais não foi possível identificar os objetos locados, pois nas notas não havia discriminação dos equipamentos, da quantidade de horas de locação ou mesmo do local aonde foram utilizados.

Em relação aos contratos obtidos nos trabalhos fiscais relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010, além de estarem gravados pela participação de uma pessoa jurídica inexistente, via de regra, tais documentos representam acordos entre duas ou mais partes, regulamentam os respectivos interesses e, isoladamente, não são capazes de comprovar a posterior prestação dos serviços pactuados.

Pelo que foi relatado até aqui, a ausência de documentação para embasar as despesas contabilizadas em 2011 a título de prestação de serviços e aluguel de equipamentos já justificaria a glosa de tais importâncias. Com efeito, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a regularidade de seus registros contábeis/fiscais por meio de documentação idônea, a qual deve ser obrigatoriamente mantida sob sua guarda pelo prazo definido na legislação e apresentada ao Fisco sempre que solicitada, nos termos dos artigos 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 276, 277, 278, 289, 290, 299 e 300 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Além disso, a própria construtora, já próximo ao fim da fase inquisitória, ao responder o Termo de Intimação Fiscal V ressaltou que a nova administração, por critério conservador, fez a “reversão de despesas” relativas a fornecedores arrolados nas autuações fiscais precedentes.

Importante ressaltar que a empresa não relacionou as despesas revertidas, nem quantificou individualmente as despesas de cada

fornecedor, restringindo-se a apresentar relatórios das contas contábeis 3.4.1.02.0005, 3.4.1.02.0007 e 3.5.1.02.0005, onde se encontram registrados os dispêndios de centenas de fornecedores. Ou seja, a resposta da contribuinte não é taxativa, deixando espaço para interpretações flexíveis.

Com efeito, a contribuinte não informa o real motivo da “reversão de despesas”. Nesse sentido, sobre as despesas abordadas neste item, cabe frisar que o Fisco detectou vários fatos, os quais: demonstram a inexistência dos “fornecedores” e das correspondentes despesas; e evidenciam o vínculo entre a Delta e as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas empresas de fachada.

Em outras palavras, o caso em questão não se restringe a uma simples glosa de despesas por falta de sua comprovação, mas da glosa de dispêndios sabidamente inexistentes que a Delta deliberadamente teria contabilizado para reduzir o seu resultado operacional. E, justamente por isso, o Fisco não pode se furtar de revelar detalhadamente os fatos ocorridos, principalmente quando a Contribuinte não apresentou elementos que permitam a Fazenda constituir robustamente os créditos tributários a que tem direito.

Inicialmente, para se demonstrar o esquema organizado, é necessário ressaltar que as empresas relacionadas neste item estão todas ligadas entre si e a um grupo de pessoas físicas ligadas a Adir Assad, CPF: 758.948.158-00, como mostram as representações fiscais elaboradas para baixa dos respectivos cadastros (ver cópia dos processos administrativos de baixa do cadastro por inexistência de fato – Santana do Parnaíba em anexo).

Um breve exame dos quadros sociais das empresas já evidencia a conexão das empresas e das pessoas físicas.

(...)

A ligação entre tais pessoas físicas e o empresário Adir Assad estende-se a outras empresas que também receberam recursos financeiros da Delta ao longo dos últimos anos, tais como: Engenharia, Terraplenagem e Locação de Equipamentos SDS Ltda, CNPJ n.º 10.444.576/0001-00; Legend Engenheiros Associados Ltda, CNPJ n.º 07.794.669/0001-41; Rock Star Marketing, Promoções e Eventos Ltda, CNPJ: 10.354.248/000104; Solu Terraplenagem Ltda, CNPJ: 10.678.284/0001-23; S.M. Terraplenagem Ltda, CNPJ n.º 07.829.451/0001-85; Dream Rock Entretenimento Ltda, CNPJ n.º 10.228.190/0001-52; etc.

No caso das empresas localizadas em Santana do Parnaíba, cabe observar também que três destas empresas: S.P. Terraplenagem Ltda, Power to Ten Engenharia Ltda e Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda, conforme cadastro, possuíam sede no mesmo endereço, Rua Estados Unidos, 351. A Soterra também teve sede na Rua dos Romeiros n.º 6.388, sobreloja, Centro, Santana de Parnaíba - SP, endereço que foi também sede da empresa Engenharia, Terraplenagem e Locação de Equipamentos SDS Ltda.

Há coincidências também nos contadores das empresas, em datas de constituição e nomes das sociedades, no capital de abertura e nos contratos elaborados com a Delta, cujos conteúdos são praticamente os mesmos em todos acordos (ver Documentação Consolidada Santana do Parnaíba).

Cabe salientar que a Polícia Federal fez representação criminal à Justiça (Processo n.º 0802315-42.2013.4.02.5101), por conta do Inquérito Policial n.º 0057817-33.2012.4.02.5101. A decisão do juízo da 7ª Vara Federal Criminal autorizou o compartilhamento de todos os dados colhidos na investigação com a RFB. Tais documentos foram entregues ao Auditor Fiscal Gilson Recher Júnior, responsável pelo lançamento efetuado no âmbito do PAF n.º 16682.720856/2014-17. Por oportuno, tal documentação foi copiada e anexada a estes autos, bem como o Termo de Verificação Fiscal elaborado, no qual o citado Auditor, nos itens 3.4.50 a 3.4.51, brilhantemente discorreu sobre os elementos probatórios trazidos pela autoridade policial.

A vasta documentação coletada pela Polícia Federal indica não só a existência do grupo, mas também que a administração cabia a Adir Assad. Há dois documentos que deixam clara a existência do agrupamento. Um mostra o controle das empresas sob fiscalização e o outro o planejamento de mudanças nas correspondentes composições dos quadros societários (ver pag. 350, 359 e 360 do arquivo “Cópia documentação coletada pela Polícia Federal”).

Não há dúvidas, portanto, sobre os fortes vínculos e a proximidade existente entre as prestadoras de serviços ora comentadas.

Analisa-se a seguir a ligação deste grupo de pessoas jurídicas com a Delta.

No que tange aos valores envolvidos, verifica-se que entre 2007 e 2012, a Delta transferiu recursos para as empresas do grupo em comento nos seguintes montantes (Ver Relatório do Ministério da Justiça – Divisão de Repressão a Crimes Financeiros – pag. 41 do arquivo “Relatório Final CPMI”):

EMPRESA	2007	2008	2009	2010	2011	2012
S.P. Terraplenagem Ltda	-	6.001.200,00	10.098.810,00	16.264.320,00	12.883.320,00	1.214.640,00
Power to Ten Engenharia Ltda	-	5.820.430,19	6.243.960,00	16.850.220,00	12.539.040,00	1.974.220,00
JSM Engenharia e Terraplenagem Ltda	-	3.007.440,00	8.803.060,00	14.910.440,00	12.199.920,00	1.450.120,00
Soterra Terraplen. e Locação de Equip. Ltda	-	-	6.070.200,00	15.356.620,00	13.476.230,00	302.700,00
S.M. Terraplenagem Ltda	11.443.470,00	13.859.880,00	6.120.480,00	-	-	-
Legend Engenheiros Associados Ltda	11.175.692,00	11.791.600,00	4.019.700,00	-	-	-
Rock Star Marketing Comunicação Ltda	2.385.438,72	7.006.486,54	-	-	-	-
S.B. - Serviços de Terraplenagem Ltda	-	-	-	2.573.550,00	5.143.070,00	-
WS - Serviços de Terraplenagem Ltda	-	-	-	2.419.930,00	4.870.340,00	338.170,00
B.W. - serviços de terraplenagem Ltda	-	-	-	2.411.650,00	5.064.640,00	-
ESB Engenharia e Construções Ltda.	-	6.471.778,34	-	-	-	-
Eng., Terraplen. e Loc. de Equip. SDS Ltda	-	-	956.015,20	1.260.450,00	656.290,00	-
Solu Terraplanagem Ltda.	-	-	-	-	397.120,00	-
Dream Rock Entrenimento Ltda.	-	-	-	59.580,00	-	-
TOTAL	25.004.600,72	53.958.815,07	42.312.225,20	72.106.760,00	67.229.970,00	5.279.850,00

O período, seis anos, e o volume das transferências financeiras, mais de 265 milhões de reais, mostram que a relação entre a Delta e as supostas prestadoras de serviços não era esporádica. Pelo contrário, trata-se de um vínculo longo e contumaz, que no caso das empresas

localizadas em Santana do Parnaíba, teria como objetivo principal a locação de máquinas, veículos e equipamentos. (...)

Diante do volume dos recursos financeiros transferidos, da frequência das operações, do longo período de locação de equipamentos e dos demais fatos expostos, resta evidenciada a existência de uma robusta ligação entre a Delta e o grupo de pessoas físicas e jurídicas em comento neste item e, por decorrência, é inaceitável a hipótese de envolvimento involuntário da fiscalizada com a sistemática de atuação das empresas pertencentes ao grupo do empresário Adir Assad e seus “sócios”.

Finalmente, o aprofundamento das investigações deixa claro a incapacidade das supostas empresas localizadas em Santana do Parnaíba para prestarem qualquer tipo de serviço.

(...) Vários dos fatos relatados, bem como outros que demonstram a inexistência das empresas e a impossibilidade dos aluguéis mencionados, encontram-se nos processos administrativos já citados, abertos pela Delegacia de Barueri, responsável pelas ações fiscais de baixa dos cadastros das empresas localizadas em Santana do Parnaíba, que elaborou informações fiscais detalhadas, descrevendo todos os procedimentos realizados, mostrando fotos dos imóveis que seriam sedes de tais empresas e acostando aos respectivos processos testemunhos e termos de intimação aos seus sócios (ver arquivo “Processos de baixa do Cadastro Santana do Parnaíba”).

A partir da situação relatada, constata-se que as empresas que teriam alugado equipamentos para a Delta, não possuíam: vínculos empregatícios ou vínculos com prestadores de serviços pessoa física, veículos automotores com registro no Renavam e nem local de funcionamento.

Ressalte-se, ainda, que entre a documentação apreendida pela Polícia Federal não havia planilhas ou boletins de medição ou qualquer outros papéis de trabalho que indicassem a existência de atividade nas supostas locadoras.

Oportuno lembrar que os próprios contratos assinados pela Delta exigiam a comprovação da propriedade dos equipamentos e dos balanços do último exercício. A análise dos referidos acordos mostra de imediato que os documentos são praticamente idênticos, mesmo conteúdo, cláusulas e até formatação. Em todos os contratos, a locadora deveria comprovar, entre outros itens, a propriedade dos equipamentos e a contabilidade da empresa. Deste modo, não há como a fiscalizada alegar que não é responsável pelas infrações cometidas pela sua fornecedora, pois os contratos mostram que a Delta deveria verificar a regularidade das empresas com que negociava.

Com efeito, considerando o tamanho de uma construtora como a Delta (no período investigado), mencionada pela imprensa especializada como uma das melhores empresas de construção civil do país, é de se esperar um grau de organização corporativa que evite o envolvimento da empresa em esquemas orquestrados por terceiros para fraudar o Fisco, lavar dinheiro etc. No entanto, vários dos fatos relatados mostram justamente o contrário, que a Delta ao longo dos anos foi

conivente com a atuação do grupo de Adir Assad e seus sócios. E cabe ainda considerar a conduta praticada pela contribuinte neste procedimento fiscal, pois, mesmo diante de inúmeras intimações, a empresa não trouxe aos autos as provas que deveria possuir.

Frise-se que, em procedimentos fiscais anteriores, processo n.º 16682.720856/2014-17 e n.º 16682.722534/2015-9, verificou-se que algumas dessas empresas operaram com a Delta também nos anos de 2008, 2009 e 2010. Por conta da necessidade do exame dessas operações, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos relativos a tais operações. E também nestes períodos a contribuinte deixou de atender a contento as demandas da Fazenda.

Assim, diante de tudo que foi relatado, não se pode considerar que a empresa operou com erro e envolveu-se involuntariamente com as empresas de fachada localizadas em Santana do Parnaíba, restando caracterizada tanto o conhecimento da natureza das operações, como a intenção dolosa da contribuinte em fabricar despesas.

(...) Considerando todos os fatos e os documentos citados nesta auditoria – extratos dos sistemas da RFB, processos fiscais de baixa do cadastro, contabilidade da empresa etc - é possível concluir que:

A) As despesas registradas pela contribuinte estão sem qualquer lastro de documentos contábeis ou fiscais que as ratifiquem, razão pela qual já seria possível a glosa das despesas por falta de documentação probatória;

B) As supostas prestadoras de serviços pertenciam a um grupo de pessoas ligadas entre si e a Adir Assad e possuíam fortes ligações com a Delta;

C) As referidas empresas de fato nunca existiram;

D) A Delta transferiu grande soma de recursos para empresas “fantasmas” e deduziu despesas, de forma contumaz, por força de contraprestações de aluguel de equipamentos que não ocorreram;

E) A Delta participou de esquema engendrado para ao mesmo tempo fabricar despesas e repassar recursos a terceiros sem a devida tributação.

Estas conclusões são inclusive partilhadas por outros órgãos e instituições que investigaram as operações da Delta.

No relatório elaborado pela CPMI consta:

“Conforme apontado anteriormente, são diversas as evidências que apontam para que as empresas vinculadas a ADIR ASSAD sejam na verdade empresas “fantasmas” e utilizadas para práticas ilícitas. Por essa razão é necessário a adoção de medidas que possibilitem o aprofundamento das investigações sobre as mesmas”.

Os parlamentares ainda concluíram no seu relatório: “Resta comprovado também que a DELTA se utiliza das empresas vinculadas ao empresário ADIR ASSAD para movimentação de recursos” (Ver Relatório Final CPMI).

(...) Em resumo, a Delta não apresentou documentos hábeis para lastrear as despesas de locação de equipamentos das empresas JSM, POWER, SOTERRA, WS, S.P., S.B. e B.W. registradas em sua contabilidade, razão pelo qual cabe a glosa dos referidos dispêndios, nos termos dos artigos 249, inciso I, 251, 264, 276, 289 e 290 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

É importante frisar que esta Auditoria considera que a DIPJ Retificadora apresentada, na qual a contribuinte adicionou parcela não dedutível de custos operacionais, não pode ser oposta a este lançamento, pois as informações constantes na declaração não correspondem às infrações elencadas neste Auto de Infração (Ver item “5 - Retificação de DIPJ”).

Assim, tendo em vista o esquema existente entre a Delta e as empresas fantasmas, com o escopo de produzir dispêndios e de transferir recursos financeiros sob o manto de operações inexistentes, resta configurado a fraude e o conluio tipificados nos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Cabe frisar ainda que os fatos relatados denotam a existência de pagamentos sem causa efetuados pela Delta, os quais sujeitam a contribuinte a incidência de IRRF, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61, caput e §1º da Lei n.º 8.981, de 1995. E comprovada a ação dolosa tendente a ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador do imposto, restou mais uma vez caracterizada o intuito de fraude, exigido para a aplicação da multa qualificada disposta no art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Tendo em conta que a contribuinte, mesmo intimada, não apresentou os respectivos comprovantes de pagamentos, a presente fiscalização buscou os pagamentos contabilizados no ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas decorrentes com as empresas de fachada localizadas em Santana do Parnaíba.

A tabela a seguir consolida os repasses de recursos financeiros registrados na contabilidade da Delta, a crédito de contas bancárias (código de conta 1.1.1.02.0246, 1.1.1.02.0340, 1.1.1.02.0373 e 1.1.1.02.0427) em função de débitos na conta de fornecedores (código de conta 2.1.1.01.0000). Os totais de recursos transferidos divergem das despesas registradas em 2011, pois tanto há o “pagamento” de dispêndios relativos a 2010, também considerados inexistentes, como há despesas fictícias, cujos correspondentes repasses somente ocorreram no período posterior (2012).

Nome	CNPJ	Pagamentos registrados na contabilidade de 2010
J.S.M. Engenharia e Terraplenagem Ltda	10.361.606/0001-06	12.438.120,00
Power To Ten Engenharia Ltda	09.485.858/0001-68	12.539.040,00
Soterra Terraplenagem e Locação de Equip. Ltda	10.447.939/0001-52	13.853.030,00
W.S. Serviços de Terraplenagem Ltda	11.913.347/0001-41	5.027.690,00
S.P. Terraplenagem Ltda	09.503.787/0001-89	13.014.120,00
S.B. - Serviços de Terraplenagem Ltda	11.847.782/0001-15	5.237.470,00
B.W. - Serviços de terraplenagem Ltda	11.852.838/0001-20	5.225.890,00
Total		67.335.360,00

Por sua vez, foram elaboradas planilhas relacionando os lançamentos

individualmente, com as informações relativas a histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver arquivo Pagamentos sem causa Santana Parnaíba 2011).

Diante do exposto, o total dos pagamentos líquidos ocorridos no exercício 2011 foi de R\$ 67.335.360,00. A planilha “Pagamentos sem causa Consolidados” resume os valores tributáveis, reajusta a base de cálculo para que o imposto recaia sobre o valor bruto das operações, conforme prevê o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981, de 1995, e totaliza diariamente pela ocorrência do pagamento, que é quando considera-se ocorrido o fato gerador, art. 61, §2º da Lei nº 8.981, de 1995.

Cumprе ressaltar que a conduta dolosa do sujeito passivo conduz o prazo decadencial dos fatos geradores ora em análise para o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme estabelecido no art. 150, §4º, I, do referido diploma legal.

4.2.2. Outras empresas do grupo Adir Assad (SDS e Solu)

A presente fiscalização também constatou o registro na contabilidade da Delta de despesas vinculadas a outras empresas inaptas pertencentes ao mesmo grupo que comandava as fornecedoras de equipamentos localizadas em Santana do Parnaíba (ver arquivos “SDS despesas registradas 2011” e “Solu despesas registradas 2011”).

(...) Assim, considerando: i) que a Delta não logrou êxito em apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a efetiva locação dos equipamentos; e ii) que as citadas empresas nunca existiram, cabe glosar as referidas importâncias, haja vista que se trata de empresas fantasmas e, por decorrência, de despesas fictícias.

(...)

E, além disso, a Delta, ao deixar de apresentar a documentação probante relativa às despesas em comento, subtraindo-se do cumprimento de suas obrigações, ratifica o entendimento fiscal de que a empresa teve o intuito de criar dispêndios, que na realidade não possuíam contrapartidas, num esquema complexo e fraudulento, envolvendo empresas de fachada, com a clara intenção de desviar recursos e sonegar tributos. Deste modo, cabe qualificar a multa nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a conduta encontra-se inserida nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64. Ou seja, restou comprovada a ação dolosa tendente a ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador do imposto, caracterizando o intuito de fraude e de conluio, exigido para a aplicação da multa qualificada.

Quanto as alegadas reversões de despesas, cabe ressaltar que a Solu não figurou no rol das empresas que por critério conservador teve revertidas as despesas pela Delta. No que tange à SDS aplica-se o entendimento disposto no item “5 - Retificação de DIPJ”.

Por fim, além de ensejar a glosa dos dispêndios, a existência de pagamentos sem causa sujeita o contribuinte à incidência de IRRF, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

Cabe esclarecer que a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados pelo Fisco. Desta feita, a presente fiscalização buscou os pagamentos contabilizados no ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas decorrentes com as referidas empresas de fachada.

A tabela a seguir consolida os repasses de recursos financeiros registrados na contabilidade da Delta, a crédito de contas bancárias (código de conta 1.1.1.02.0340 e 1.1.1.02.0427) em função de débitos na conta de fornecedores, (código de conta 2.1.1.01.0000).

Nome	CNPJ	Pagamentos registrados na contabilidade de 2011
Eng., Terraplen. e Locação de Equip. SDS Ltda	10.444.576/0001-00	656.290,00
Solu Terraplenagem Ltda. - ME	10.228.190/0001-52	397.120,00
Total		1.053.410,00

As planilhas elaboradas por esta auditoria relacionam os lançamentos contábeis individualmente e informa o respectivo histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver “Pagamentos diários SDS 2011” e “Pagamentos diários Solu 2011”).

O total dos pagamentos líquidos feitos pela SDS e a Solu no ano 2011 foi de R\$ 1.053.410,00. As planilhas mencionadas resumem os lançamentos, reajustam a base de cálculo para que o imposto recaia sobre o valor bruto das operações, conforme prevê o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981, de 1995, e totaliza diariamente pela ocorrência do pagamento.

(...)

4.2.3. Mamuti

A Delta contabilizou despesas, no total de R\$ 2.100.170,88, vinculadas a Mamuti – Transporte e Locação de Veículo Ltda - ME, CNPJ n.º 09.372.560/0001-41, doravante Mamuti. A citada empresa foi baixada por inexistência de fato, conforme processo administrativo n.º 12448.731304/2014-56 (ver cópia das principais peças em anexo).

A contribuinte foi intimada, desde o Termo de Início, a apresentar cópias de notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos, planilhas de medição e demais elementos comprobatórios da efetiva prestação dos referidos serviços e/ou locação de equipamentos.

A Delta mais uma vez se absteve de apresentar qualquer esclarecimento ou documentação.

Em que pese o comportamento da empresa já indicar irregularidades nas despesas contabilizadas, para demonstrar a verdadeira natureza dos fatos que se encontram em análise neste procedimento, faz-se oportuno trazer à baila o resultado da diligência realizada no âmbito do PAF n.º 16682.720856/2014-17, com base no Convênio de Cooperação Técnica, de 30/09/1998. Nesta ação, a Fiscalização constatou que a Prefeitura do Rio de Janeiro nunca autorizou a Mamuti a emitir notas fiscais (Ofício SMF n.º 428/2014).

Além de a Prefeitura do Rio de Janeiro não ter dado qualquer autorização para a impressão de notas fiscais, outros fatos vinculados à Mamuti apontam que não ocorreram quaisquer operações entre a suposta locadora de equipamentos e a Delta, além da movimentação de recursos financeiros.

(...) Ressalte-se ainda que a empresa não foi localizada em seu domicílio tributário, conforme a cópia do processo de baixa de cadastro por inexistência de fato.

Diante ao exposto, fica claro que a Mamuti não alugou os referidos equipamentos. E, considerando a não apresentação pela Delta de comprovantes da efetiva locação dos equipamentos, cabe glosar as referidas despesas.

Além disso, o depoimento do sócio da Mamuti, Alexandre França Xavier, afirmando que a pessoa jurídica foi criada para lavagem de dinheiro dos recursos enviados pela Delta, deixa claro tanto a consciência da fiscalizada da conduta fraudulenta, como sua vontade de desviar recursos e reduzir sua base tributável.

Óbvio que outros fatores ratificam a afirmação feita pelo sócio da suposta locadora. Como já explicado, a Delta não pode negociar durante vários meses, de forma frequente e vultuosa, com uma empresa que não possuía: autorização para emitir notas fiscais; equipamentos; vínculos empregatícios e posteriormente alegar que trabalhou erroneamente e foi enganada por terceiros.

Desta feita, como nos outros casos analisados neste termo, resta comprovada a intenção do sujeito passivo de aumentar seus gastos, aproveitando-se de esquema fraudulento, envolvendo empresas fantasmas, a fim de desviar recursos financeiros e sonegar impostos. Esse intuito de fraude é a conduta que está inserida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e portanto, é aquela a qual a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 44, inciso I e §1º prevê a qualificação da multa.

A Mamuti consta na alegada reversão de despesa efetuada pela Delta, mas como já comentado esta Auditoria não considera que a parcela de despesas não dedutíveis informadas na DIPJ são as mesmas glosadas neste Lançamento (ver item “5 - Retificação de DIPJ”).

Além da glosa das despesas, os pagamentos sem causa apurados sujeitam a contribuinte à incidência de IRRF, à alíquota de 35%, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

O Fisco verificou os pagamentos contabilizados no ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas com a Mamuti, tendo em conta que, mesmo após ser intimada, a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados.

Planilha elaborada nesta fiscalização relaciona os lançamentos realizados individualmente na conta Fornecedores e informa o respectivo histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver arquivo Mamuti débito em fornecedores 2011).

O total dos pagamentos líquidos feitos pela Mamuti em 2011 foi de R\$ 2.483.444,58. A planilha “Mamuti pagamentos diários contabilizados 2011” mostra os lançamentos contábeis realizados pela Delta, faz a totalização diária dos pagamentos e reajusta a base de cálculo, conforme prevê a legislação tributária. (...)

4.2.4. Adécio & Rafael (A & R) e Pantoja.

As empresas Adécio & Rafael – Construções & Incorp. Ltda (doravante denominada Adécio & Rafael) e Alberto & Pantoja Construções e Transp. Ltda (doravante denominada Pantoja) também figuraram na contabilidade da Delta no período de 2011. Esclareça-se que a empresa Adécio & Rafael também teve a denominação de G&C Construções e Incorporações Ltda.

Nome	CNPJ	Situação cadastral	Processo Administrativo	Despesas registradas na contabilidade
Alberto & Pantoja Construções e Transp. Ltda	11.620.733/0001-45	Baixada	10166,728.525/2012-16	R\$ 9.783.040,00
Adécio & Rafael - Construções & Incorp. Ltda	11.965.762/0001-49	Baixada	13116,720.300/2013-86	R\$ 21.305.968,00

A fiscalizada foi instada a comprovar a efetiva locação de equipamentos, tendo em conta a baixa dos cadastros de tais empresas por inexistência de fato.

Entretanto, até o fim da fase inquisitória deste procedimento, a empresa não havia apresentado qualquer documento relativo a estes fornecedores. (...)

Desse modo, correta a glosa das despesas para as quais, mesmo depois de intimada a empresa não logrou apresentar a correspondente documentação que lhe desse suporte fático.

Quanto às alegadas reversões de despesas cabe ressaltar que à Pantoja e à Adécio aplica-se o entendimento disposto no item “5 - Retificação de DIPJ”.

Em que pese ser indiscutível a necessária supressão dos referidos dispêndios na contabilidade do contribuinte para o cálculo do Resultado do período e o Lucro Real, o caso em questão requer um maior aprofundamento, tendo em conta a existência de dolo.

Isso porque, pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB demonstram que a Adécio & Rafael e a Pantoja: nunca entregaram DIRF, GFIP, RAIS; nunca recolheram GPS ou FGTS; e não possuem veículos registrados em seu nome. Tais empresas também não foram localizadas em seus domicílios tributários pelas diligências efetuadas pela Receita Federal nos respectivos endereços cadastrados (ver processos para baixa cadastral). Frise-se que a Pantoja se localizaria em loja vizinha a Brava (outra empresa envolvida neste esquema), conforme endereços declarados, mas em seu lugar havia uma oficina mecânica, cujo proprietário informou que o seu estabelecimento já funcionava no local há três anos, conforme cópia de locação do imóvel.

Ora, os resultados das referidas pesquisas indicam que a Adécio & Rafael e a Pantoja são empresas fantasmas. O fato de a Delta não apresentar qualquer documento a referendar o aluguel de equipamentos ou fornecimento de produtos abre espaço para se cogitar

na existência de um esquema similar ao existente em Santana do Parnaíba com as empresas do grupo de Adir Assad.

(...) Em suma, constata-se que as três empresas em comento estão ligadas por modus operandi, endereços, sócios, procuradores e contadores em comum.

O Processo n.º 0009272-09.2012.4.01.3500 do TRF da 1ª Região versa sobre quadrilha que atuava no Estado de Goiás, cometendo vários crimes, como corrupção ativa, peculato, violação de sigilo funcional etc. (...) Pela leitura parcial da sentença proferida, constata-se fatos que mostram o envolvimento das empresas fantasmas em análise e da própria Delta com a quadrilha liderada por Carlinhos Cachoeira.

(...) Diante de todo exposto, resta comprovada a intenção do sujeito passivo de criar dispêndios que não possuíam contrapartidas, num esquema engenhoso e fraudulento, envolvendo empresas de fachada, com a clara intenção de desviar recursos financeiros e sonegar tributos. Esse intuito de fraude é a conduta inserida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, e demanda nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, a qualificação da multa.

Cumprir destacar ainda que os fatos em análise denotam a existência de pagamentos sem causa efetuados pela Delta, os quais sujeitam a referida construtora a incidência de IRRF, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61, caput e §1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Tendo em conta que a contribuinte, mesmo instada, não acostou aos autos os respectivos comprovantes de pagamentos, a presente auditoria buscou os pagamentos contabilizados no ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas decorrentes com a Adécio & Rafael (A&R) e a Pantoja.

A tabela a seguir consolida os repasses de recursos financeiros registrados na contabilidade da Delta, a crédito de contas bancárias (código de conta 1.1.1.02.0340; 1.1.1.02.0246; e 1.1.1.02.0427) em função de débitos na conta de fornecedores (código de conta 2.1.1.01.0000).

Nome	CNPJ	Pagamentos registrados na contabilidade de 2011
Alberto & Pantoja Construções e Transp. Ltda	11.620.733/0001-45	10.446.740,00
Adécio & Rafael – Construções & Incorp. Ltda	11.965.762/0001-49	21.971.288,00
Total		32.418.028,00

As planilhas elaboradas nesta auditoria relacionam os lançamentos individualmente, com as informações relativas a histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver Arquivo não paginável “Documentação Adécio e Pantoja”).

Diante do exposto, o total dos pagamentos líquidos ocorridos no exercício 2011 foi de R\$ 32.418.028,00. As planilhas com pagamentos diários resumem os lançamentos, reajusta a base de cálculo para que o imposto recaia sobre o valor bruto das operações, conforme prevê o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981, de 1995, e totaliza diariamente pela ocorrência do pagamento, que é quando considera-se ocorrido o fato gerador, art. 61, §2º da Lei nº 8.981, de 1995. (...)

4.2.5. MB Serviços de Terraplenagem Ltda

Outra empresa registrada na contabilidade da Delta, cujo cadastro também foi baixado por inexistência de fato, com efeitos a partir de 22/06/2010, foi a MB Serviços de Terraplenagem Ltda (doravante denominada MB).

Nome	CNPJ	Situação cadastral	Processo Administrativo	Despesas registradas na contabilidade
MB Serviços de Terraplenagem Ltda	12.167.101/0001-30	Baixada	15540.720653/2013-00	R\$ 18.412.632,48

(...) o Fisco solicitou à contribuinte, durante a auditoria realizada, cópias de notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos e demais elementos comprobatórios da efetiva locação de equipamentos.

Em 23/05/2016, a contribuinte apresentou o contrato com a MB e apenas três notas fiscais, que juntas somam R\$ 91.260,00. Ou seja, em síntese, a Delta não atendeu as demandas da fiscalização, motivo pelo qual já se justificaria a glosa das despesas por falta de lastro comprobatório.

Entretanto, os fatos apurados denotam que cabe empregar a MB o entendimento imposto aos outros fornecedores de equipamentos, tendo em vista a existência de circunstâncias semelhantes.

A MB não foi encontrada em seu domicílio tributário ou outro endereço e nem foram localizados os integrantes de seu quadro social, Bruno Estefânio de Freitas (CPF 056.715.697-45) e Marcelo Astuto Pereira (CPF 601.453.316-87).

(...) Uma simples análise do objeto do contrato reforça a hipótese de que as operações contabilizadas na Delta eram fictícias e o contrato forjado. Ora, se tais equipamentos trabalhassem 24 por dia por um ano, a despesa seria de R\$ 1.576.800,00 (2 x R\$ 90,00 x 24 x 365). Se este valor, por simples raciocínio já não é factível, o que dizer do montante registrado a título de despesas com aluguel de equipamentos, R\$ 18.412.632,48.

Na DIPJ da MB referente ao ano-calendário 2011 consta valores muito inferiores aos registrados pela Delta. A declaração também tem o mesmo correio eletrônico e responsável pelo preenchimento da DIPJ da DFL.

Diante dos fatos relatados, cabe reconhecer: i) que a Delta não apresentou conjunto probatório capaz de justificar as despesas em comento; e ii) que a MB tem as características de uma empresa de fachada, motivo pelo qual cabe glosar as referidas importâncias, haja vista que se trata de despesas fictícias.

E sob o mesmo raciocínio empregado referente aos dispêndios contabilizados em nome da Adécio, da Pantoja, da Mamuti e as empresas do grupo de Adir Assad, não há como aceitar a hipótese de que a Delta efetuou várias operações com erro e envolveu-se involuntariamente com a MB Serviços de Terraplenagem Ltda, pelo que fica caracterizada tanto o conhecimento da natureza das operações, como a intenção dolosa da contribuinte em fabricar despesas.

De fato, a Delta ao deixar de apresentar a documentação relativa as despesas em comento, só reforça a convicção fiscal de que a construtora criou de forma proposital dispêndios, que na realidade não possuíam contrapartidas, aproveitando-se de esquema envolvendo empresa de fachada, a fim de desviar recursos e sonegar tributos. Assim, cabe qualificar a multa nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a conduta encontra-se inserida nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A existência de pagamentos sem causa também sujeita a contribuinte ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995. Apesar de a contribuinte não ter apresentado ao Fisco os comprovantes de pagamentos, a presente auditoria localizou as correspondentes transferências financeiras registradas na contabilidade do ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas com MB.

Planilha elaborada por esta auditoria relaciona os lançamentos individualmente e informa o respectivo histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver planilhas da MB).

O total dos pagamentos líquidos feitos para a MB no ano 2011 foi de R\$ 16.491.957,02. A planilha de pagamentos por dia resume os lançamentos, reajusta a base de cálculo para que o imposto recaia sobre o valor bruto das operações, conforme prevê o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981, de 1995, e totaliza diariamente pela ocorrência do pagamento. (...)

4.2.6. CRG Locação de Máquinas e Equipamentos e Terraplenagem Ltda – ME

A Delta contabilizou despesas, no total de R\$ 336.750,00, decorrentes de aluguel de equipamentos efetuados com a CRG Locação de Máquinas e Equipamentos e Terraplenagem Ltda – ME (doravante denominada CRG), CNPJ n.º 10.682.608/0001- 05. A citada locadora foi voluntariamente extinta em 21/09/2011.

A contribuinte foi instada a apresentar cópias de notas fiscais, contratos, cópias de comprovantes de pagamentos e demais elementos comprobatórios da efetiva locação de equipamentos.

(...)

Porém, como nos outros casos abordados, a Delta deixou de apresentar a documentação que fundamenta os dispêndios escriturados em sua contabilidade, demandando do Fisco a glosa dos referidos valores. A interessada inclusive afirma que por critério conservador reverteu às despesas com a CRG.

Cumpre salientar que as despesas com a CRG também demandaram atenção nas ações fiscais relativas aos anos de 2009 e de 2010 que resultaram nos lançamentos acostados aos processos administrativos n.º 16682.720856/2014-17 e n.º 16682.722534/2015-93. Conforme o correspondente Termo de Constatação do Auto relativo ao ano-calendário 2009, durante a auditoria foi apresentado contrato feito entre a Delta e a CRG. O referido documento, entretanto, possui

alguns pontos incongruentes. A data do pacto, 02/01/2008, é anterior ao início das atividades da CRG, 01/03/2009, segundo o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja. E os valores acordados pelos equipamentos eram incompatíveis com os valores faturados nos anos base de em 2009 e 2010. Em outras palavras, os montantes faturados eram maiores que o máximo que a empresa poderia obter com a locação de todos equipamentos relacionados no contrato, considerando a utilização dos equipamentos 24 horas por dia.

Constata-se, assim, que a contribuinte contabilizou despesas e ao ser instada a comprová-las por meio da necessária comprovação documental, não o fez. Desta maneira, cabe a glosa de tais importâncias, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a regularidade de seus registros contábeis/fiscais por meio de documentação idônea, a qual deve ser obrigatoriamente mantida sob sua guarda pelo prazo definido na legislação e apresentada ao Fisco sempre que solicitada, nos termos dos artigos 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 276, 277, 278, 289, 290 e 300 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Cabe observar que a presente Fiscalização não aceitou a alegada reversão de despesas, conforme esposado no item “5 - Retificação de DIPJ”.

4.2.7. Fatos relevantes relativos à glosa de despesas

(...)

Não obstante, é oportuno ressaltar a existência de vários outros fatos que reforçam as conclusões desta fiscalização e que ajudam a reconstruir e a evidenciar a verdade.

Inicialmente, compulsando-se a ação fiscal referente ao ano de 2009 (PAF n.º 16682.720856/2014-17), verifica-se que despesas relativas a outras empresas foram glosadas pelas mesmas razões elencadas neste termo. No tocante a gastos com empresas fantasmas podem ser citadas como exemplo a SM Terraplenagem Ltda, CNPJ n.º 07.829.451/0001-85, e a Legend Engenheiros Associados Ltda, CNPJ 07.794.669/0001-41.

(...)

Em 12/06/2012, a Controladoria-Geral da União declarou a Delta empresa inidônea (ver Diário Oficial e página virtual do portal da Transparência).

Em 29/01/2013, a Delta teve homologado a sua solicitação para um plano de recuperação judicial, conforme decisão 0214515-34.2012.8.19.0001 da 5ª Vara empresarial do Rio de Janeiro.

(...)

Em outro texto publicado no Estadão: “Na operação saqueador, 100 policiais federais cumpriram 20 mandatos de busca e apreensão no Rio, São Paulo e Goiás. Amparada na quebra do sigilo bancário de cerca de 100 pessoas físicas e jurídicas, autorizada em 2012 pela CPI

do Cachoeira, a Polícia Federal constatou que Assad aparece como laranja de quase uma dezena de empresas de fachada, por meio das quais fazia emissão de notas frias de serviços e locação de máquinas e equipamentos para a empreiteira”.

(...)

O Jornal O Globo publicou matéria, em 25/04/2012, ressaltando entre outros fatos o crescimento da Delta e a prisão do ex-diretor da Delta Centro-Oeste Claudio Abreu, cuja assinatura consta em várias notas fiscais apresentadas pela construtora nos anos de 2009 e 2010.

Em relação a funcionários da Delta, frise-se que o Ministério Público propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa e entre os desfavorecidos estavam a Delta e vários diretores, cujas assinaturas são observadas nas notas fiscais emitidas por empresas fantasmas, Edyano Bittencout Coutinho, Cláudio Dias de Abreu, Geraldo Emídio Alves, Dionísio Janoni Tolomei, Paulo Meriade Duarte (Notas constantes nos procedimentos relativos aos anos de 2009 e 2010).

A quantidade de informações sobre a Construtora Delta é enorme, bem como são as suas fontes. São processos administrativos da RFB, diligências e inquéritos da Polícia Federal, relatórios elaborados pelo congresso Nacional, sentenças judiciais, reportagens etc. Mas em que pese o excesso de informações, não há como negar a importância destes dados. São fatos que, de uma forma ou de outra: tornaram a Delta inidônea; contribuíram para a perda de crédito da empresa junto a instituições financeiras; determinaram que órgão públicos cessassem os pagamentos à construtora; levaram a Delta a recorrer a um plano de recuperação judicial; levaram a prisão o seu principal sócio etc.

(...)

E, com efeito, tais fatos convergem para as mesmas conclusões das provas coletadas e utilizadas por esta Fiscalização: a Delta valia-se de notas fiscais inidôneas para registrar despesas inexistentes e reduzir seus resultados, aproveitando esquemas fraudulentos, estruturados com ajuda de terceiros, a fim de sonegar tributos.

4.3. CSLL – Glosa de despesas inexistentes e despesas não comprovadas.

A contribuinte utilizou as despesas glosadas para reduzir o resultado do exercício de 2011, conforme já exposto, sem também realizar qualquer ajuste na apuração da base de cálculo da CSLL.

Desta forma, as despesas glosadas, no montante de R\$ 119.801.253,36, não são dedutíveis para fins de apuração da CSLL do ano-calendário de 2011, nos termos: do art. 2º da Lei n.º 7.689, de 1988, alterado pelo art. 2º da lei n.º 8.034, 1990; do art. 57 da Lei n.º 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995; e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, razão pela qual cabe adicionar de ofício o referido valor à base de cálculo da contribuição e lançar o crédito tributário correspondente.

5. Retificação de DIPJ.

Em 23/03/2015, a Delta transmitiu DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2011, alterando basicamente as adições e as exclusões efetuadas na determinação do Lucro Real e, por consequência, o valor do Imposto de Renda a pagar, cujo saldo era negativo, (R\$ 6.288.619,00) e passou a ser positivo, R\$ 2.652.741,36.

O quadro a seguir mostra que as principais retificações foram efetuadas nas seguintes linhas da DIPJ Ex 2012 / Ano-calendário 2011:

Ficha 09A	Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral (valores em Reais)		
		DIPJ Original	DIPJ Retificadora
04. (+) Custos – Soma das Parcelas não dedutíveis		82.398.416,60	209.593.216,35
78. (-) Outras Exclusões		(6.940.997,18)	(139.630.130,47)

(...)

Como já registrado, a contribuinte alterou em sua DIPJ as adições e exclusões constantes nas fichas destinadas aos cálculos do IRPJ e da CSLL. E estas retificações foram as únicas ações efetivadas pela Delta, que: não constituiu o imposto apurado em DCTF; não recolheu e quitou o tributo devido; não retificou a Declaração de Compensação relativa ao saldo negativo de CSLL apurado originalmente; e não fez qualquer retificação em sua contabilidade para repercutir as referidas modificações, o que significa que a empresa continua pautando os seus balancetes e demonstrativos contábeis em documentação inidônea e eivada de fraudes.

No que tange aos acréscimos feitos na base tributável dos tributos, a maior parte do montante adicionado refere-se a parcelas não dedutíveis de serviços prestados por pessoas jurídicas, R\$ 129.034.113,42.

De imediato, nota-se uma contradição entre a retificação efetuada e as explicações dadas pela Delta ao longo desta fiscalização. A contribuinte informou em sua DIPJ a existência de valores não dedutíveis de custos dos bens e serviços vendidos, ou seja, despesas de serviços prestados por pessoa jurídica que por não possuírem relação intrínseca com as atividades da empresa ou por não se encontrarem de acordo com a legislação tributária, apesar de regularmente influírem no lucro líquido, não podem ser considerados na determinação do Lucro Real.

Entretanto, não é cabível classificar como não dedutível as despesas comprovadamente inexistentes relativas às empresas de fachada arroladas nas autuações fiscais dos anos base de 2009 e 2010. Sem dúvida, os dispêndios fabricados com o auxílio de empresas de fachada devem ser retirados da contabilidade e, por consequência, do resultado e não existe razão para integrarem as adições que compõem o Lucro Real.

Com efeito, se a despesa não existe, não é possível sequer cogitar sobre sua dedutibilidade. Como apreciar a necessidade, a usualidade e a normalidade de serviços fictícios.

Outra incongruência entre a realidade contábil e a declaração do Imposto de Renda reside nas fichas utilizadas. Os montantes retificados pela empresa constam na ficha 04D, destinada a aos Custos dos Bens e Serviços vendidos. Entretanto, como é possível verificar na planilha “Consolidação das despesas registradas em 2011”, cerca de dois terços dos valores glosados, R\$77.208.910,00, foram contabilizados na conta 3.5.1.02.0005, referente à Despesas Gerais e Administrativas e, desta forma, estão informados na ficha 05A – Despesas Operacionais.

Cabe também observar que, a princípio, a simples locação de veículos e equipamentos, sem operador, não se caracteriza como serviço. De acordo com a própria contabilidade da empresa, os gastos em discussão foram classificados como Aluguel de Equipamentos. Desta feita, minimamente, é confusa a utilização da linha destinada a serviços prestados por pessoas jurídicas para informar gastos com aluguel de equipamentos.

Oportuno ressaltar que, mesmo depois de duas autuações relativas aos anos de 2009 e 2010 e de várias intimações fiscais relativas ao presente procedimento, esclarecendo os itens fiscalizados, a contribuinte sequer foi capaz de apresentar a composição das adições efetuadas na DIPJ retificadora, restringindo-se a dar uma lista de fornecedores.

E, ainda assim, esta relação de fornecedores, apresentada somente na resposta ao último Termo de Intimação, possui erros e contradições e não correspondem plenamente as irregularidades elencadas pelo Fisco neste procedimento.

(...) Na resposta ao TIF n.º 5, a empresa asseverou que as despesas seriam de fornecedores arrolados em 2009 e 2010. Entretanto, na listagem de fornecedores fornecida em sua última resposta, a Delta deixou de foram empresas como Pierre Transporte Rodoviário de Cargas Ltda – ME e Vilar Real Construção e Terraplagem Ltda, cujas despesas foram glosadas em 2009.

Cabe ressaltar que a fornecedora MB Serviços de Terraplenagem Ltda, cuja despesas estão sendo glosadas neste procedimento, não constou nos lançamentos anteriores realizados pelo Fisco.

Outra contradição é a contribuinte comunicar nesta fase inquisitória que reverteu despesas em face da adoção de critério conservador, mas não ter constituído, recolhido ou quitado qualquer tributo em face da nova orientação e, ainda, nos processos referentes aos lançamentos de 2009 e 2010 estar contestando de forma veemente a glosa das despesas dos mesmos fornecedores.

Com certeza, o sujeito passivo que cometeu infrações pode reparar suas irregularidades e afastar a possibilidade de um lançamento de ofício. Mas é preciso que a contribuinte tome material a sua nova conduta de forma que o Fisco não necessite mais de uma aprofundada auditoria para constituir com solidez o crédito tributário que faz jus. E, no presente caso, nota-se justamente que a construtora não ofereceu à Fazenda uma apuração retificadora robusta e esclarecedora de todos os fatos ocorridos.

Ora, tendo em conta a necessidade de constituição do crédito tributário, haja vista que a contribuinte não o fez até agora, véspera do prazo decadencial do tributo, se a Fiscalização restringisse sua fundamentação às informações contidas na DIPJ retificadora e as vagas respostas dadas pela contribuinte, seria impossível chegar à verdade material por intermédio deste processo e o lançamento efetuado padeceria da robustez que o caso merece.

Diante do exposto, tendo em vista que as irregularidades detectadas nesta Auditoria: i) não se enquadram como custos indedutíveis; ii) em sua grande maioria estão contabilizadas em despesas gerais e não em custos dos bens vendidos; iii) são relativas à aluguel de equipamentos e não a serviços prestados por pessoas jurídicas; iv) que a empresa não só deixou de apresentar memória de cálculo das supostas despesas revertidas, bem como acostou uma listagem de fornecedores incompatível com os registros contábeis de 2011; v) que a retificação da DIPJ não foi acompanhada de qualquer outra ação que coadunasse com a nova conduta conservadora da Delta; considera-se que as retificações efetuadas pela contribuinte em sua DIPJ ano-calendário 2011 não correspondem as despesas glosadas por este Auto de Infração.

6. Denúncia Espontânea

E cumpre lembrar que sobre o valor apurado na retificação da DIPJ, R\$ 2.652.741,36, não é aplicável o instituto da Denúncia Espontânea.

Como sabido, a denúncia espontânea é um instituto previsto no art. 138 do CTN, do qual o devedor se aproveita para confessar para a Fazenda a prática de infrações tributárias e pagar os tributos em atraso somente com juros de mora. Desde que antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, o sujeito passivo fica dispensado de pagar a multa de ofício.

Sobre a retificação realizada pela empresa, salta à vista o fato de que a denúncia espontânea para poder surtir os seus efeitos exige tanto uma efetiva confissão, como o respectivo pagamento do tributo.

Com efeito, para a denúncia espontânea ser eficaz e afastar a incidência da multa, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- i) Confissão da infração cometida;*
- ii) Pagamento integral do tributo devido com os respectivos juros moratórios;*
- iii) Espontaneidade (confissão e pagamento devem ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do Fisco relacionado com aquela determinada infração).*

No caso em questão, verifica-se que a DIPJ retificadora, por si só, não esclarece a infração tributária praticada, nem constitui o crédito tributário devido, tendo em vista sua natureza apenas informativa, desde a Instrução Normativa SRF n.º 127, de 1998.

Ora, se o Fisco é obrigado a abrir um procedimento para conhecer as infrações cometidas pela contribuinte e para lançar os tributos que faz jus antes que as obrigações tributárias sejam extintas pela decadência, não há que se falar em denúncia espontânea.

(...)

Cabe reiterar que a contribuinte não recolheu ou confessou o débito apurado na DIPJ retificadora. Com efeito, a empresa não apresentou DCTF ou DCOMP constituindo a obrigação tributária. E também não foi apresentado sequer pedido de parcelamento.

Desta forma, tendo em vista a necessidade do procedimento fiscal para a determinação da matéria tributável e constituição dos tributos devidos, considera-se que a DIPJ Retificadora, ainda que apresentada antes do início desta auditoria, não tem o condão de afastar a multa de ofício.

Assim, além das infrações já relatadas, cabe a constituição do IRPJ informado na DIPJ e não declarado em DCTF ou recolhido espontaneamente, no montante de R\$ 2.652.741,36.

7. Crédito tributário constituído na presente ação Fiscal.

A fiscalizada adotou, como forma de determinação do IRPJ e da CSLL, a apuração anual pelo Lucro Real.

No presente auto de infração estão lançadas as importâncias referentes à falta de adição das Receitas Estornadas, as glosas de despesas de gastos não comprovados (CRG) e as glosas de despesas consideradas inexistentes, caso em que, além da constituição do IRPJ e da CSLL, há o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, decorrentes dos pagamentos sem causa.

Cumprе ressaltar que a presente auditoria considera que tais gastos não foram adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, conforme dispôs o item 5 deste Termo de Verificação.

Impõem ainda aplicação de multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Com observância ao regime de competência, foram promovidos os ajustes nas bases de cálculo de apuração das respectivas antecipações e sobre as diferenças encontradas incidiu a multa isolada prevista nos dispositivos legais vigentes (art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430, de 1996).

A planilha Consolidação de despesas resume e totaliza mensalmente as despesas glosadas.

Em relação às operações nas quais se verificou não haver causa para os pagamentos, o sujeito passivo foi instado a comprovar o efetivo pagamento. Diante da falta de atendimento à intimação pelo sujeito passivo, buscou-se comprovar a entrega de recursos pela escrituração contábil.

A Planilha de Consolidação de Pagamentos discrimina os lançamentos contábeis a débito na conta Fornecedores (código de conta 2.1.1.01.0000) e a créditos nas contas que integram contas sintéticas

de bancos (código 1.1.1.02.0340 - HSBC / ag. 0240 c/c 64376-76; código 1.1.1.02.0246 - Bradesco / ag.3369-3 c/c 100290-2 R.Branco; etc). Tais valores encontram respaldo nos valores apontados pelo Sistema Integrado de administração Financeira - Siafi, pela Declaração de Informações sobre movimentação Financeira - Dimof e pelos valores apontados nos relatórios elaborados pela Polícia Federal e pela CPMI.

Os totais dos recursos transferidos podem divergir das despesas registradas em 2011, pois tanto existem “pagamentos” de dispêndios relativos a períodos anteriores, como há despesas com empresas fantasmas, cujos correspondentes repasses somente ocorreram no período posterior (2012). De qualquer forma, os repasses efetuados para empresas de fachada ao longo do ano-calendário de 2011 foram incluídos na base de cálculo, pois restou caracterizado o pagamento sem causa.

Em síntese, os fatos geradores ocorridos ao longo do ano-base de 2011 e as correspondentes bases de cálculo constam no demonstrativo a seguir:

Processo n.º 16682.722315/2016-95				
Delta Construções S/A em recuperação judicial, CNPJ n.º 10.788.628/0001-57				
Tributo	Infração	Base Tributável (R\$)	Valor Lançado (R\$)	Multa (R\$)
IRPJ	IRPJ informado em DIPJ e não constituído	2.652.741,36	2.652.741,36	1.989.556,02
IRPJ	Falta de Adição ao Lucro Real	349.691.430,89	87.422.857,72	65.567.143,29
IRPJ	Glosa de despesas inexistentes	119.464.503,36	29.866.125,84	44.799.188,76
IRPJ	Glosa de despesas não comprovadas	336.750,00	84.187,50	63.140,62
CSLL	Falta de Adição à Base de Cálculo da CSLL	349.691.430,89	31.472.228,78	23.604.171,59
CSLL	Glosa de despesas inexistentes	119.464.503,36	10.751.805,30	16.127.707,95
CSLL	Glosa de despesas não comprovadas	336.750,00	30.307,50	22.730,63
IRPJ	Multa Isolada (50%)	120.025.912,42	0,00	60.012.956,21
CSLL	Multa Isolada (50%)	39.919.915,81	0,00	19.959.957,91
IRRF	Pagamentos sem Causa	119.782.199,60	64.498.106,80	96.747.159,83
Total			224.125.620,12	326.904.158,18
Valores em Reais (R\$)				

(...) O presente processo cinge-se as infrações encontradas no ano-calendário de 2011, sendo oportuno ressaltar que a Receita Federal já auditou os períodos dos anos-base de 2009 e 2010, procedimentos que resultaram nos lançamentos acostados nos Processos n.º 16682.720856/2014-17 e 16682.722534/2015-93.

Para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente termo em duas vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pela Fiscalizada ou seu representante legal, que neste ato recebe uma das vias.”

4. A Contribuinte **Delta Construções S/A em Recuperação Judicial**, depois de cientificada (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal em 16/12/2016, fls. 562/563, e AR em 20/12/2016, fl. 567), apresentou tempestivamente Impugnações (idênticas) ao lançamento (fls. 599/654 e 802/857), onde trouxe, em linhas gerais, os seguintes argumentos de fato e de direito:

4.1. A intimação do lançamento é nula, pois o auditor “efetivou” a referida intimação na figura de pessoa sabidamente incompetente. Alega, ainda, a nulidade do

lançamento de IRRF por inexistir fiscalização específica prévia com intimação da contribuinte. Caso não se entenda pela nulidade do lançamento de IRRF, argui que os créditos lançados referentes a períodos anteriores a 16/12/2011 foram alcançados pela decadência.

4.2. Sobre o mérito, alega que a exigência de IRRF não se sustenta em razão da ausência de comprovação por parte do Fisco de que ocorreram pagamentos relativos às despesas tidas pela própria fiscalização como inexistentes.

4.2. Defende a improcedência das glosas realizadas pela fiscalização referentes às despesas relativas as empresas que prestavam serviços à contribuinte, além de citar casos específicos de empresas como a Mamuti e MB. No mais, alega ser equivocada a não consideração pela fiscalização da retificação da DIPJ do ano-calendário de 2011 apresentada pela contribuinte.

4.3. Afirma que as multa de ofício qualificada e a multa isolada são inaplicáveis neste caso.

5. Por fim requer: (i) o cancelamento dos autos de infração; (ii) no caso do órgão julgador entender necessário requer a conversão do julgamento em diligência; (iii) o afastamento da aplicação da multa qualificada e das multas isoladas; (iv) a produção de prova documental nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

6. Em sessão de 27 de julho de 2017, a 1ª Turma da DRJ/BEL, por **unanimidade de votos**, julgou procedente em parte a contestação apresentada, nos termos do voto relator, Acórdão nº 01-34.493 (fls.961/1038), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE.

Quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante substancial impugnação, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, incabível se torna a proposição de nulidade por alegada intimação irregular do Auto de Infração, ainda mais se não configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para tanto.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando no processo está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e à lavratura do Auto de Infração de IRRF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*Ano-calendário: 2011***DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.**

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pela inteligência do art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*Ano-calendário: 2011***GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

As despesas com aquisição de mercadorias e locação de equipamentos, cuja apropriação não estiver apoiada em documentos comprobatórios, são consideradas indedutíveis, autorizando o Fisco a adicionar tais dispêndios ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INEXISTENTES. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

É legítima a glosa de despesas de despesas inexistentes, correspondentes a serviços não prestados e bens não entregues, suportadas por documentos fiscais inidôneos, ficando o Fisco autorizado a adicionar tais dispêndios ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Verificado que as retificações efetuadas na DIPJ estão em desacordo com a escrituração da contribuinte, não possuem conteúdo definido e nem comprovação hábil, improcede o lançamento de ofício do IRPJ informado nessa declaração. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo e não comporta dúvidas. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre ao Fisco obter os elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

LUCRO REAL. ADIÇÕES E EXCLUSÕES. RECEITAS. ESTORNO.

Devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, as receitas excluídas no Lalur do período anterior e estornadas na contabilidade do período atual, visando neutralizar os efeitos fiscais decorrentes da exclusão efetuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Evidenciada, pelas provas carreadas aos autos, a intenção dolosa tendente a ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido,

cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os arts. 113, 139 e 161 do CTN, e o 61, § 3o, da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011 CSLL.

LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.

Em se tratando de lançamento decorrente dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento de IRPJ, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL em razão da relação de causa e efeito.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa, desde que demonstrados os efetivos pagamentos pela autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte”.

7. A DRJ/ BEL julgou a impugnação da contribuinte procedente apenas em parte sob os seguintes fundamentos:

7.1. Afasta a alegação preliminar de nulidade de intimação em razão de ser possível afirmar que a pessoa intimada é sim funcionário da empresa.

7.2. O Fisco não foi capaz de comprovar a existência dos pagamentos sem causa, razão pela qual dever ser cancelado o lançamento relativo ao IRRF, exonerando-se o respectivo crédito tributário.

7.3. As alegações relativas à suposta seletividade da fiscalização ao glosar apenas as despesas prestadas por empresas relacionadas no relatório da CPMI do “Cachoeira” não são pertinentes ao presente processo fiscal, pois não integram a matéria em litígio.

7.4. A inidoneidade dos documentos relativos às empresas baixadas é evidente, o que os torna imprestáveis à justificativa da dedução como despesas dos bens/serviços discriminados nesses documentos, pois a baixa por inexistência de fato enseja que os efeitos de inaptdão se iniciem a partir das datas de suas aberturas.

7.5. Em relação à empresa Mamuti, considera que a diligência não foi promovida a destempo, visto que a pessoa jurídica é obrigada a conservar sua documentação e atualizar o cadastro no CNPJ. Ademais, o pedido de nulidade do depoimento do Sr. Alexandre não pode ser acatado, pois a referida prova foi prestada em estrita consonância com o artigo 927 do RIR/99.

7.6. Acolhe a alegação do contribuinte no sentido de que o fisco deveria ter desconsiderado por completo a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2011, pois a própria autoridade fiscalizadora reconhece que as retificações efetuadas na referida DIPJ não correspondem às despesas glosadas nos anos-calendários de 2009 e 2010. Com efeito, considera que a douta autoridade não poderia proceder ao lançamento do IRPJ a pagar informado na DIPJ do ano-calendário de 2011 - para a constituição do crédito tributário deve haver certeza da ocorrência de hipótese de incidência e da matéria tributável.

8. Cientificada da decisão (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em 07/08/2017, fl. 1070), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.1073/1106) em 06/09/2017, para reiterar em parte as razões já expostas em sua Impugnação (item 4) e complementar sua defesa com os seguintes pontos:

8.1. Os valores referentes a despesas com locação de máquinas e prestação de serviços de terraplanagem foram indevidamente glosados, visto que os contratos de prestação de serviços e notas fiscais foram apresentados à autoridade fiscalizadora.

8.2. As notas fiscais emitidas pelas empresas baixadas pela RFB não são inidôneas, pois a inidoneidade de um documento passa a surtir efeito a partir da publicação do ato declaratório executivo (ADE) de baixa da empresa e a RFB lavrou os atos de baixa das empresas contratadas pela Recorrente após o período fiscalizado.

8.3. O depoimento prestado pelo Sr. Alexandre França Xavier que imputa a prática de atos ilícitos à Recorrente deve ser declarado como prova nula, pois a inclusão deste depoimento nos autos não respeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8.4. Tendo em vista a autuação fiscal nos anos calendário de 2009 e 2010, a Recorrente reverteu em sua DIPJ referente ao ano calendário de 2011 as despesas ligadas às empresas arroladas no relatório da CPMI, anulando os efeitos da dedução originalmente aproveitada. A autoridade fiscal desconsiderou a retificação espontânea de forma equivocada,

pois antes de o contribuinte ser submetido à ação fiscal devem ser preservados os efeitos de retificação em sua declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

9. O recurso voluntário interposto pela Contribuinte é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade.

10. Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (grifos nossos)

11. No caso em tela, o montante total dos valores exonerados de IRRF e parte do IRPJ (fls.1037/1038) superou o limite de 2,5 milhões estabelecido pela norma em referência. Portanto, ambos os recursos, de ofício e voluntário, são cabíveis, deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Necessária Realização de Diligência

1. Da Glosa de IRRF à alíquota de 35%

12. No tocante ao IRRF lançado em razão de pagamentos sem causa, aduz a Recorrente que não há como a exigência fiscal subsistir, uma vez que a autoridade tributária não teria comprovado a realização de tais pagamentos, atendo-se apenas aos seus registros contábeis.

13. A DRJ acatou o argumento da Recorrente, com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 08 de maio de 2013, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido

na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1999), arts. 217, 299 e 674."

14. De fato, considero relevante que haja a comprovação da saída de recursos, mas não podemos olvidar que, em casos envolvendo práticas dolosas, fraudulentas ou simulatórias, demonstrar o efetivo pagamento é tarefa extremamente complexa, pois as partes buscam intencionalmente encobrir a verdadeira finalidade de seu comportamento negocial. No mais, tais saídas por vezes ocorrem em dinheiro e podem ser direcionadas para terceiros de difícil identificação.

15. Em tais situações, a utilização de provas indiretas como meio probatório hábil e idôneo não é uma prática condenável, mas sim aceita pelo ordenamento jurídico. Em outros termos, a comprovação material pode ser feita por um conjunto de indícios ou provas indiretas que, em conjunto, tem o condão de estabelecer a inequivocidade de uma situação de fato e, por consequência lógica, a encadear as conclusões apresentadas no relatório de ação fiscal.

16. *In casu*, a autoridade fiscalizadora consignou no TVF (fls. 495 e 516) que:

Fls. 495:

"Cabe esclarecer que a contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos solicitados pelo Fisco. Desta feita, a presente fiscalização buscou os pagamentos contabilizados no ano-calendário de 2011 em contrapartida das despesas decorrentes com as referidas empresas de fachada.

A tabela a seguir consolida os repasses de recursos financeiros registrados na contabilidade da Delta, a crédito de contas bancárias (código de conta 1.1.1.02.0340 e 1.1.1.02.0427):

Nome	CNPJ	Pagamentos registrados na contabilidade de 2011
Eng., Terraplen. e Locação de Equip. SDS Ltda	10.444.576/0001-00	656.290,00
Solu Terraplenagem Ltda. - ME	10.228.190/0001-52	397.120,00
Total		1.053.410,00

As planilhas elaboradas por esta auditoria relacionam os lançamentos contábeis individualmente e informa o respectivo histórico, código e descrição da conta, centro de custo e número de lançamento (ver "Pagamentos diários SDS 2011" e "Pagamentos diários Solu 2011").

O total dos pagamentos líquidos feitos pela SDS e a Solu no ano 2011 foi de R\$ 1.053.410,00. As planilhas mencionadas resumem os lançamentos, reajustam a base de cálculo para que o imposto recaia sobre o valor bruto das operações, conforme prevê o art. 61, §3º, da Lei nº 8.981, de 1995, e totaliza diariamente pela ocorrência do pagamento."

Fls. 516/517:

"Em relação às operações nas quais se verificou não haver causa para os pagamentos, o sujeito passivo foi instado a comprovar o efetivo pagamento. Diante da falta de atendimento à intimação pelo sujeito passivo, buscou-se comprovar a entrega de recursos pela escrituração contábil.

A Planilha de Consolidação de Pagamentos discrimina os lançamentos contábeis a débito na conta Fornecedores (código de conta 2.1.1.01.0000) e a créditos nas contas que integram contas sintéticas de bancos (código 1.1.1.02.0340 - HSBC / ag. 0240 c/c 64376-76; código 1.1.1.02.0246 – Bradesco / ag.3369-3 c/c 100290-2 R.Branco; etc). Tais valores encontram respaldo nos valores apontados pelo Sistema Integrado de administração Financeira – Siafi, pela Declaração de Informações sobre movimentação Financeira – Dimof e pelos valores apontados nos relatórios elaborados pela Polícia Federal e pela CPMI.

Os totais dos recursos transferidos podem divergir das despesas registradas em 2011, pois tanto existem “pagamentos” de dispêndios relativos a períodos anteriores, como há despesas com empresas fantasmas, cujos correspondentes repasses somente ocorreram no período posterior (2012).

De qualquer forma, os repasses efetuados para empresas de fachada ao longo do ano-calendário de 2011 foram incluídos na base de cálculo, pois restou caracterizado o pagamento sem causa."

17. Pelo exposto, é possível observar que a autoridade fiscal empenhou esforços para juntar provas hábeis a demonstrar a existência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

18. Contudo, à luz da referida solução de consulta e do princípio da verdade material, considero relevante baixar os autos em diligência para que o contribuinte seja intimado a se manifestar e comprovar, com base nos lançamentos contábeis (arquivo não paginável fls. 438), para quem foram pagas as quantias e qual o objetivo das movimentações (causa do pagamento). Deve relacionar, de forma clara e organizada, os lançamentos contábeis com as datas, os valores e os beneficiários, bem como instruir com a respectiva documentação probatória da operação. Adicionalmente, deve apresentar os extratos bancários das citadas contas do HSBC e Bradesco, a fim de dar a devida rastreabilidade a circulação dos recursos.

2. Do lançamento do IRPJ a pagar informado na DIPJ do ano-calendário de 2011

19. Sobre este tópico, sustenta a Recorrente que, apesar de segura do seu direito de deduzir despesas operacionais, houve por bem, antes de instaurada a presente fiscalização, retificar sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2011, revertendo as despesas dos anos-calendário 2009 e 2010 atinentes às empresas arroladas no relatório da CPMI, ciente de que a RFB vinha procedendo à glosa dessas despesas desde o ano-calendário 2009.

20. Assim, anulou em sua apuração fiscal os efeitos da dedução originalmente aproveitada, o que implicou recalcular o valor do IRPJ a pagar, cujo saldo era negativo (R\$ 6.288.619,00) e passou a ser positivo R\$ 2.652.741,36.

21. Diz que a fiscalização acatou essa retificação da DIPJ apenas parcialmente, pois desconsiderou a reversão das despesas, procedendo à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os valores registrados na contabilidade, mas deu como legítimo o “IRPJ a Pagar” apurado na DIPJ retificadora como consequência da reversão das despesas, o qual está sendo exigido na presente autuação.

22. Entende que não cabia ao Fisco autorizar ou não a retificação feita, visto que antes de iniciada a ação fiscal os efeitos desta devem ser preservados.

23. Ao final, a Recorrente informa que o imposto apurado na nova declaração não foi quitado a tempo, mas que tal fato não invalida toda a reapuração efetuada (IRPJ a pagar). Afirmar ser incongruente efetivar a glosa de despesas que sequer foram informadas em DIPJ. Portanto, espera que o lançamento decorrente dessa glosa seja cancelado, ou, em se negando efeitos à retificação, afaste-se a exigência fiscal do imposto apurado na DIPJ retificadora.

24. Por sua vez, a DRJ entendeu que a autoridade fiscalizadora não deveria ter considerado a DIPJ retificadora para legitimar o IRPJ a pagar, vez que desconsiderou a reversão de despesas constante do documento fiscal e procedeu à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os valores registrados na contabilidade. Assim, com fundamento no artigo 112, do CTN (*in dubio pro contribuinte*), afastou a exigência do IRPJ a pagar.

25. Sobre este aspecto, vale transcrever as conclusões do voto condutor na DRJ, *verbis*:

"A teor desse comando legal, as incertezas em relação aos elementos em que se baseou o lançamento de ofício do IRPJ apurado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2011 devem beneficiar a contribuinte e não o Fisco. E como se viu nos parágrafos 69 a 77, retro, são muitas as dúvidas, contradições, incongruências e erros, tanto da parte da autuada quanto da autoridade fiscal, relativamente às retificações procedidas nessa DIPJ pelo sujeito passivo.

Levando em conta as constatações apontadas nos parágrafos anteriores, em particular o fato de o próprio autor do feito reconhecer que as retificações efetuadas na referida DIPJ não correspondem às despesas glosadas nos anos-calendário 2009 e 2010, possuindo um conteúdo indefinido, conclui-se que não havia motivos para o Fisco proceder ao lançamento do IRPJ a pagar informado nessa DIPJ, dado que para a constituição do crédito tributário deve haver, conforme enunciado, certeza da ocorrência da hipótese de incidência e da matéria tributável (CTN, arts. 112 e 142).

Dessa forma, insta exonerar o crédito tributário correspondente, no montante de R\$ 2.652.741,36."

26. Considero inquestionável a necessária observância do artigo 142, do CTN, para devida constituição do crédito tributário e procede à alegação da Recorrente de que os efeitos da DIPJ Retificadora devem ser preservados (artigo 18, da MP nº 2.189-49/2001), uma vez que a operação foi efetivada antes de iniciada a ação fiscal, independentemente de autorização da autoridade administrativa (IN SRF nº 166/1999).

27. No mais, a própria jurisprudência deste E. CARF é no sentido de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não estando indicadas entre as declarações tratadas pela SRFB como confissão de dívida tributária, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa.

28. Contudo, temos aqui um impasse diante da complexidade fática do caso. Tenho para mim que, a DIPJ não pode ser utilizada de forma conveniente por qualquer das partes. Nesse sentido, discordo da posição da DRJ, vez que a DIPJ, em vista dos fatos apresentados pela douta autoridade fiscalizadora, não pode simplesmente ser desconsiderada e a glosa afastada **sem a devida averiguação para fins de considerá-la imprestável ou não**.

29. De outra parte, a DIPJ também não pode ser utilizada parcialmente para beneficiar o fisco, conforme pretendeu a douta autoridade fiscalizadora. Estamos diante de uma relação entre administrador e administrado que demanda, em primeiro lugar, o respeito a legalidade.

30. Aqui, o meio termo gera insegurança jurídica e acaba por afrontar princípios basilares da Administração Pública e do de processo administrativo tributário, ou a DIPJ é integralmente válida (reflete a contabilidade) ou deve ser considerada *in totum* imprestável. E, nesta última hipótese, **seria acertada a exoneração**.

31. Não é demais lembrar que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99¹.

32. Diante do exposto, por considerar a verdade material, a segurança jurídica e a satisfatividade das decisões os valores máximos a serem perseguidos pelo julgador, não vejo outra alternativa senão propor a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os lançamentos constante das DIPJ Retificadora merecerem ser devidamente considerados.

Dos Termos da Diligência

33. Em vista das duas incidências supra, proponho a remessa dos autos à unidade preparadora com o objetivo de:

(i) Referente **a glosa de IRRF à alíquota de 35%**, intimar a Recorrente a se manifestar e comprovar, com base nos lançamentos contábeis (arquivo não paginável fls. 438), para quem foram pagas as quantias e qual o objetivo das movimentações (causa do pagamento). Deve relacionar, de forma clara e organizada, os lançamentos contábeis com as datas, os valores e os beneficiários, bem como instruir com a respectiva documentação probatória da operação. Adicionalmente, deve apresentar os extratos bancários das citadas contas do HSBC e Bradesco (ainda que envolva outros anos-calendário), a fim de dar a devida rastreabilidade a circulação dos recursos.

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(ii) Caso a Recorrente se mantenha silente sobre o tópico anterior, a douta autoridade fiscal deve oficiar aos bancos, a fim de obter os extratos das citadas contas para complementar a instrução probatória em cotejo com as providências constantes do item 16.

(iii) No mais, a unidade preparadora deverá verificar internamente a existência de procedimento fiscal para exigência do IRPJ e Reflexos das empresas supostamente beneficiárias dos pagamentos e instruir o presente feito com cópia de eventuais autuações fiscais de omissão de receitas. Em última análise, precisa ficar claro para esta relatoria se: (i) os valores pagos às beneficiárias foram por elas contabilizados; (ii) os respectivos valores já foram submetidos à tributação ou se tais quantias estão sendo cobradas a título de omissão de receitas; e (iii) em última análise, é possível evidenciar que estamos diante de empresas de fachada. Se necessário, as beneficiárias deverão ser devidamente intimadas para tal fim.

(iv) Sobre o aspecto supra, a unidade preparadora, quando da elaboração de relatório conclusivo, deve se atentar aos indícios relativos à coincidência de valores e datas, a fim de demonstrar a existência ou não de rastreabilidade dos valores enviados pela ora Recorrente às supostas beneficiárias (se de fato identificadas, por restar afastada a hipótese de empresas de fachada (sem lastro)).

(v) Por fim, é relevante verificar se não houve efetiva prestação de serviços pelas citadas beneficiárias que justifique, ainda que em parte, os valores por elas recebidos. Nesta última hipótese, os valores devem ser apresentados de forma segregada.

(vi) Com relação **DIPJ Retificadora do Ano-Calendário de 2011**, intimar a Recorrente para que justifique a manutenção do lançamento relativo ao imposto apurado na declaração retificadora a partir do cumprimento das seguintes condições: a) que a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2011 tenha respeitado as instruções de preenchimento correspondentes, bem assim as **normas aplicáveis ao reconhecimento de despesas**; e b) haja comprovação de que os valores dessas adições e exclusões estejam compatíveis (**coincidentes em datas e valores**) com aqueles constantes dos livros e documentos da sua escrituração.

(vii) Após, a douta delegacia de origem deve verificar se os documentos apresentados são aptos a comprovar eventuais despesas e demais lançamentos ("IRPJ a Pagar"), com o objetivo de verificar a imprestabilidade ou não dos lançamentos constantes da DIPJ Ano-Calendário 2011.

34. Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte e beneficiários a prestarem esclarecimentos complementares.

35. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Processo nº 16682.722315/2016-95
Resolução nº **1201-000.618**

S1-C2T1
Fl. 37
